

**PARECER JURÍDICO Nº 022/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
Referência: Pregão Presencial nº 005/2019.
Protocolo nº: 2019037572.
Recorrentes: EMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP e HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL 005/2019 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BOMBAS DOSADORAS, BOMBAS CENTRÍFUGAS, BOMBAS SUBMERSAS, BOMBAS HELICOIDAIS E BOMBAS DE DIAFRAGMAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES – RECURSOS CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESA – RECURSOS PARA OS QUAIS A CONCLUSÃO JURÍDICA SE MOSTRA NO SENTIDO DO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO INTEGRAL - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

O processo epígrafado fora remetido a este Departamento Jurídico da Autarquia Municipal com a finalidade de que fosse conferido juízo de valor jurídico e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia.

Anexo ao mesmo constou duas peças de Recurso Administrativo por EMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP e HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO.

A petição recursal por HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO argumenta que, em suma, o protocolo de renovação de documento apresentado em sede de habilitação junto com

Dr. Orioval Cândido Leão
OAB / GO sob o nº 11.238
Diretor Jurídico da SAE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

a certidão de falência/concordata vencida em 25/09/2019, por TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI, não se presta aos fins do Instrumento Convocatório (item 10.8), porquanto adviera aos autos sem “nenhuma certidão de falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás” além de que “estava desacompanhado de comprovante de pagamento”.

Segue argumentando que “não há nenhum respaldo jurídico para a decisão em sessão que concedeu prazo de 5 dias para a Recorrida apresentar a certidão que lhe faltava, qual seja, a certidão de falência” e arremata ter havido violação aos primados da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Já a petição recursal por EMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP argumenta, em resumo, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI não estão em conformidade com o Instrumento Convocatório, porquanto “no documento apresentado NÃO CONSTA O ITEM BOMBAS DOSADORAS, CONSTANDO APENAS BOMBAS CENTRÍFUGAS E SUBMERSAS”.

Pedem, pois, a inabilitação da licitante Recorrida.

Em seguida, a licitante Recorrida apresentou aos autos, via e-mail, contrarrazões aos Recursos Administrativos, defendendo a manutenção do Pregoeiro.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da

Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

As razões dos Recursos Administrativos de EMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP e HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO foram apresentadas, respectivamente, em 08/11/2019, às 10h42min e 11/11/2019, às 13h30min. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 06/11/2019.

Lado outro, considerando a súmula 473 do STF, que prescreve que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, assim ainda com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, é que passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

Nesse enfoque, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC, “*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

2.3.1. – EMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP:

Sobre o recurso apresentado por EMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, questiona a Recorrente a empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI no sentido de que os atestados de capacidade técnica apresentados não estão em conformidade com o Instrumento Convocatório, porquanto “*no documento apresentado NÃO CONSTA O ITEM BOMBAS DOSADORAS, CONSTANDO APENAS BOMBAS CENTRÍFUGAS E SUBMERSAS*”.

A tal argumento não há necessidade de grandes considerações, haja vista que a decisão adotada pelo Pregoeiro condiz com o que dispõe o Instrumento Convocatório na visão jurídica deste parecerista, na medida em que é assentado inclusive na Corte de Contas da União que os atestados de capacidade técnica devem guardar similitude com o objeto licitado e correspondente característica, jamais igualdade ou identidade fiel.

Nesse sentido:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018-Plenário. Data da sessão 11/07/2018. Relator AUGUSTO NARDES).

Alinhando-se a tal posição, o Edital exigiu a comprovação de experiência técnica em fornecimentos compatíveis e com características semelhantes ao objeto licitado (item 10.4), não que tal fosse idêntica ao que pretende a Administração adquirir via do processo licitatório em referência, sob pena de frustração ao caráter competitivo:

No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dr. Orival Cândido Leão
OAB / GO sob o nº 11.238
Diretor Jurídico da SAE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos **COMPATÍVEIS** e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação;

Exatamente esta a extensão do preceito legal atinente (art. 30 da Lei 8.666/93).

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos obrigatórios para habilitação das licitantes, exigíveis para comprovação da qualificação técnica que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o artigo 30 da Lei 8.666/93 e seus incisos e parágrafos abaixo citados:


"II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

(...)


Dr. Orioval Cândido Leão
OAB / GO sob o nº 11.238
Diretor Jurídico da SAE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Nos termos da legislação, as exigências referentes à comprovação da qualificação técnica são limitadas aos aspectos legais acima citados.

Verifica-se, de pronto, que o Edital seguiu a legislação, assim como a licitante Recorrida incumbiu-se de comprovar a capacidade técnica para os fornecimentos pretendidos, mediante a apresentação de atestados de fornecimento dispondo sobre a experiência na entrega de itens com características similares ao objeto contratado.

Resta claro, portanto, para este parecerista que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, atinente às atividades desenvolvidas pela licitante recorrida, atendem ao objeto desta licitação.

2.3.2. – HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO:

Sobre o recurso apresentado por HUGO CÉSAR PEREIRA PACHECO, questiona a Recorrente a empresa TAS BOMBAS E SERVIÇOS EIRELI no sentido de que, em suma, o protocolo de renovação de documento apresentado em sede de habilitação junto com a certidão de falência/concordata vencida em 25/09/2019, não se presta aos fins do Instrumento Convocatório (item 10.8), porquanto adviera aos autos sem “nenhuma certidão de falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás” além de que “estava desacompanhado de comprovante de pagamento”.

Segue argumentando que “não há nenhum respaldo jurídico para a decisão em sessão que concedeu prazo de 5 dias para a Recorrida apresentar a certidão que lhe faltava, qual seja, a certidão de falência” e arremata ter havido violação aos primados da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

A decisão adotada pelo Pregoeiro, na compreensão deste Parecerista, não merece reforma, haja vista que compatível com o Instrumento Convocatório, com a Legislação de Regência, com a postura majoritária do Tribunal de Contas da União – TCU e resguarda, inclusive, o erário desta Autarquia, na medida em que não admite inabilitação indevida de proponente que apresentara melhores preços aos objetos licitados.

Ao contrário dos argumentos da Recorrente, não constou dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida em sessão somente a guia de emissão de nova certidão de falência/concordata desacompanhada do documento original vencido. Muito ao

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

contrário, tratou a Recorrida de apresentar, em conjunto com a guia de custas de emissão de nova certidão de falência/concordata junto à Comarca de Goiânia, exatamente uma Certidão de Falência/Concordata com prazo expirado, em via original.


Perfeitamente enquadrado o caso, portanto, ao disposto no item 10.8 do Instrumento Convocatório:

10.8. Para efeito de habilitação serão aceitos “PROTÓCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTO ACOMPANHADOS DOS ORIGINAIS DESATUALIZADOS OU VENCIDOS”, em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos. Entretanto, os mesmos NÃO SERÃO ACEITOS para efeito de celebração de contrato, que só deve ocorrer após a apresentação dos documentos requeridos no ato convocatório devidamente regulares e atualizados.

A concessão de prazo ofertada pelo Pregoeiro à Recorrida em sessão, para que apresentasse nova certidão atualizada negativa de falência/concordata, se resumiu em cautela para os fins tão só de resguardar a higidez do processo e dos resultados até então obtidos, porquanto enquadrada na situação do item 10.8, despendida nova apresentação de certidão.

Pelo despacho conferido após a apresentação das razões recursais e contrarrazões, ademais, atestado pelo Pregoeiro em diligência que, inclusive, as informações e elementos mínimos trazidos pela Recorrida ao processo guardavam autenticidade, mormente a existência de guia paga para emissão de nova certidão negativa de falência/concordata atualizada da Comarca Sede da Licitante e a inexistência de falência/concordata confirmada pela emissão eletrônica da certidão em tal sentido.

As providências acima elencadas guardam, todas, pertinência legal e editalícia e atestam não o vilipêndio, mas tão só o resguardo do interesse público e de todos os princípios administrativos inerentes ao processo licitatório:


Dr. Orioval Cândido Leão
OAB / GO sob o nº 11.238
Diretor Jurídico da SAE

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão**

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10.8. Para efeito de habilitação serão aceitos "PROCOLOS DE SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE DOCUMENTO ACOMPANHADOS DOS ORIGINAIS DESATUALIZADOS OU VENCIDOS", em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos. Entretanto, os mesmos NÃO SERÃO ACEITOS para efeito de celebração de contrato, que só deve ocorrer após a apresentação dos documentos requeridos no ato convocatório devidamente regulares e atualizados.

(...)

20.7. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema das diligências, pertinente citação de como se posiciona o Tribunal de Contas da União – TCU no seguinte julgado:

25. Ademais, **o instituto da diligência está amparado no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 que dispõe:** 'É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

26. À luz desse dispositivo, **é permitido à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante.**

27. No que diz respeito à inabilitação da empresa Globalweb, classificada em 1º lugar com o menor preço ofertado, é fato, como a

Dr. Orioval Cândido Leão
OAB / GO sob o nº 11.238
Diretor Jurídico da SAE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

própria representante reconhece, que a licitante não enviou documento exigido no item 8.5.4 do edital para sua habilitação no prazo especificado. Dessa forma, a adoção, por parte do gestor, de diligência para obter os certificados comprobatórios de CMMI nível 3 ou superior e MPS.BR nível C ou superior, em tese, não estaria respaldada pela legislação, que veda a inclusão de documento novo.

28. Entretanto, consultando-se a jurisprudência selecionada deste Tribunal, **verifica-se que esta Corte de Contas se posicionou no sentido de considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver, de maneira implícita, o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (enunciado do Acórdão 1.795/2015 – Plenário, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro).**

29. Acerca do tema, julga-se oportuno transcrever excerto do voto que acompanhou o acórdão supracitado:

'Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame.'

30. Analisando os documentos para habilitação enviados pela representante à empresa pública, observa-se a existência de documento, emitido pela própria Caixa, declarando que a empresa Globalweb mantém consigo contrato compreendendo desenvolvimento, manutenção, documentação e sustentação de sistemas de informação, em regime de fábrica de software (Contrato 6.540/2012). Neste documento, a própria Caixa declara que a representante utiliza as melhores práticas do mercado, como, por exemplo, CMMI e MPS.BR (peça 28, p. 37).

31. Ademais, a Globalweb também apresentou declaração assinada pela própria empresa pública de que mantinha outro contrato de desenvolvimento de **software** com a Caixa (Contrato 1.497/2013) (peça 28, p. 37).

Dr. Orival Cândido Leão
OAB / GO sob o nº 11.238
Diretor Jurídico da SAE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

32. Dessa forma, além de ter conhecimento de que a Globalweb mantinha dois contratos de desenvolvimento de **software** com a Caixa (Contratos 6.540/2012 e 1.497/2013), o pregoeiro e a equipe que analisou os documentos de habilitação deveriam ter conhecimento de que ao menos um desses contratos (Contrato 6.540/2012) era executado utilizando CMMI, uma vez que constavam dos documentos encaminhados para habilitação. Assim, entende-se que a documentação entregue pela representante continha de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

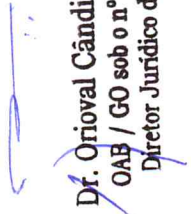
33. Portanto, entende-se que os esclarecimentos apresentados pela Caixa não afastam os indícios de que houve formalismo excessivo na decisão em inabilitar a empresa Globalweb. Assim, entende-se que deve ser assinado prazo para que a Caixa adote as providências necessárias à anulação do ato de inabilitação da proposta da empresa Globalweb, bem como dos atos subsequentes, e que o processo licitatório seja retomado ao momento imediatamente anterior ao referido ato. (ACÓRDÃO Nº 2468/2017 – TCU – Plenário. Processo nº TC 021.087/2017-2. Data da Sessão: 8/11/2017 – Ordinária.)

Cumpra-se observar que o comportamento do Pregoeiro na sessão foi respaldado de legitimidade jurídica, adotando os princípios da Administração Pública e os princípios basilares da licitação, se enquadrando no que sugere o Tribunal de Contas da União, demonstrando, novamente, embasamento jurisprudencial acerca do tema, como se vê a seguir:

23. Não assiste razão ao recorrente. Dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993:

‘§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.’

24. Não obstante a faculdade prevista no dispositivo, é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a


Dr. Orival Cândido Leão
OAB / GO sob o nº 11.238
Diretor Jurídico da SAE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

eliminação da denunciante apenas por erros na indicação da marca ou modelo dos produtos não se mostra razoável.

25. A jurisprudência desta Casa é farta em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Acórdãos 1.924/2011, 747/2011, todos do Plenário; e 1.899/2008 e 2.521/2003 da Primeira Câmara), sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014-Plenário).

Diversos outros provimentos do Órgão de Controle Externo da União existem que respaldam a postura adotada pelo Pregoeiro nestes autos, senão confirmamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No mesmo caminho está a doutrina de Marçal Justen Filho, para quem:

Dr. Orival Cândido Leão
OAB / GO sob o nº 11.238
Diretor Jurídico da SAE

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Departamento Jurídico

apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014).

Veja que o foco das diligências é, tão somente, o resguardo da igualdade e demais primados administrativos e, sobretudo, a proteção do interesse público norteador do feito, que restaram preservados incontestes nos autos.

Desta feita, a conclusão jurídica sobre ambas razões recursais é pelo conhecimento e desprovemento integral, na medida em que tais não possuem o condão de provocar reforma da decisão da Primeira Instância Administrativa.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, este Departamento Jurídico da SAE do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, após decisão final, a remessa do presente feito à Comissão de Licitações, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 09 de Dezembro de 2019.


Orioyal Cândido leão

Diretor Jurídico
OAB/GO 11.238